



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.019650/99-09
Recurso nº 159.336 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.058 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de novembro de 2004
Matéria CSLL - Ex(s): 1992 a 1994
Recorrente CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

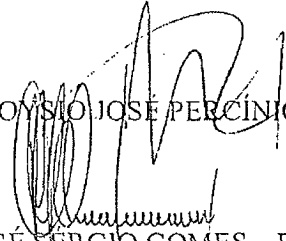
Data do fato gerador: 31/12/1991, 30/06/1992, 31/12/1992, 31/01/1993, 28/02/1993, 30/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993

MULTA DECORRENTE DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO E JUROS DE MORA APARTADOS DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL EM RAZÃO DESTES ESTAR SENDO DISCUTIDO EM JUÍZO. EFEITOS DECORRENTES.

Desconstituído parcialmente o lançamento principal, afeto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na parte em que não há identidade da matéria discutida no Judiciário, igual sorte colhe o lançamento da multa de ofício e juros de mora decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para determinar a adequação da exigência de multa de ofício e juros de mora aos valores da CSLL considerados devidos no Acórdão 101-96.001/2007, nos termos do relatório e voto que integram o presente.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA – Presidente


JOSÉ SÉRGIO GOMES – Relator

EDITADO EM: 13 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), José Sérgio Gomes (conselheiro substituto), Marcos Shigueo Takata, Décio Lima Jardim (Suplente Convocado) e Eric Moraes de Castro e Silva. Ausente momentaneamente o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

Relatório

Em foco recurso voluntário visando a reforma da decisão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP-I que julgou parcialmente procedente o lançamento efetuado em 22/12/1995 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP com vistas a exigência de juros de mora e multa de ofício de 100% (cem por cento), calculados sobre os débitos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados nos meses de dezembro de 1991, junho e dezembro de 1992 e janeiro a maio e julho a outubro de 1993.

A ação fiscal imputou à contribuinte indevida e integral inclusão, na conta de resultado do exercício, do valor do saldo devedor de correção monetária afeto à diferença da variação monetária entre o IPC-BTNF de 1990, e também exclusão indevida do valor do saldo credor da correção monetária da conta "Estoque de Imóveis", seguindo-se os lançamentos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) abrigados, respectivamente, nos processos administrativos fiscais nºs. 13805.011896/95-64 e 13805.012124/95-77. O Fisco informou, ainda, que a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa, enquanto pendentes as ações judiciais nºs. 92.0057296-0 e 83.256 (92.03052266-2).

Ao julgar a impugnação ajuizada contra a exigência da CSLL, tratada no processo nº 13805.012124/95-77, o Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo decidiu, em 12/03/1996, por declarar definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito relativo à contribuição em face da matéria estar sendo concomitantemente discutida no Poder Judiciário, sem prejuízo de sua cobrança acaso restasse concluído que inexistia medida suspensiva (depósito judicial ou liminar), bem assim, por sobrestar o julgamento no tocante à multa de ofício e juros de mora até decisão terminativa do processo judicial, quando então retornar-se-ia o julgamento se a decisão judicial transitada em julgado fosse desfavorável ao contribuinte.

Ainda no tocante ao processo nº 13805 012124/95-77 observa-se que, por ocasião da ciência do decisório de primeira instância, a autoridade preparadora intimou a contribuinte para comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, lhe sendo respondido que a inexigibilidade opera por força do efeito suspensivo atribuído à apelação interposta nos autos da ação declaratória nº 92.0089120-9 e também que seria indevida a cobrança de multa e juros em face do sobrestamento do julgamento da impugnação determinado pela autoridade julgadora. Seguiu-se o retorno daquele processo para a Delegacia de Julgamento para análise e medidas cabíveis que, por sua vez, respondeu no sentido de que as razões da contribuinte não constituíam nova impugnação, bem assim, que a função julgadora já se esgotara, observando, ainda, que os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aqueles elencados no artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN), entre os quais não figura a hipótese de recebimento de apelo em ações declaratórias.

A autoridade preparadora, então, desmembrou daqueles autos a parcela relativa a multa, sendo autuado o presente processo e nele juntadas xerocópias de todas as peças que até então compunham aqueles. Seis anos depois foram encartados os informes de fls. 328/356 dando notícias de que não sobrevieram decisões judiciais que tenham reformado as

sentenças monocráticas que julgaram improcedentes os pedidos formulados pela contribuinte, como ainda, informando que os débitos da CSLL de que trata o processo nº 13805.012124/95-77 foram inscritos em dívida ativa da União.

Consta à fl. 357 despacho da autoridade preparadora remetendo o presente processo para a instância julgadora para apreciação da impugnação quanto à multa de ofício, cujo julgamento, neste particular, encontrava-se sobrestado.

Em 09/02/2006 a Quinta Turma da DRJ em São Paulo/SP exarou o Acórdão DRJ/SPO-I Nº 8.786/2006 firmando o entendimento de que uma vez declarada, no âmbito administrativo, a definitividade da exigência fiscal em razão de concomitante discussão judicial da matéria, o que ocorreu com a decisão de 12/03/1996 do Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo, caberia apreciação do litígio apenas quanto às questões diferenciadas que não foram objeto da ação judicial.

Assim, repeliu a arguição de nulidade do lançamento porque sua prática é de índole obrigatória aos agentes fiscais (CTN, artigo 142), de sorte a constituir o crédito tributário, independentemente da existência de causas suspensivas da exigibilidade. Quanto ao mérito consignou que a imposição da multa de ofício decorre do procedimento fiscal e assim imposta pelo artigo 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e que não há aplicar o artigo 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o qual prevê a exclusão da multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, porque inexistente medida suspensiva da exigibilidade do principal (liminar ou depósito). No tocante aos juros, realçou que os mesmos estão previstos no artigo 161 do CTN e que incidem mesmo na hipótese de suspensão da cobrança do tributo por decisão administrativa ou judicial, consoante disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 1.736/1979.

Contudo, reduziu a multa de ofício para o patamar de 75% (setenta e cinco por cento), em face de posterior legislação prevendo pena em menor monta (artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996) e da aplicação da retroatividade benigna ditada pelo artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

Ciente do decisório em 18 de agosto de 2006, fl. 372v., a contribuinte aviou o recurso de fls. 391/403, acompanhado dos documentos de fls. 404/419 aduzindo que tanto o processo que cuida da exigência do IRPJ (13805.011896/95-64) quanto aquele que versa sobre a exigência da CSLL (13805.012124/95-77) o qual, aliás, lhe é decorrente ou reflexo, encontram-se no Conselho de Contribuintes aguardando julgamento em face de recursos voluntários, consoante informativos anexados.

Argúi que ditos recursos procuram demonstrar erros materiais no lançamento, sendo que o julgamento afeto ao IRPJ já foi objeto de conversão em diligência, para o deslinde da qual apresentou esclarecimentos e documentos, esperando concluir-se pela sua nulidade, e conseqüentemente das exigências reflexas.

Assevera que a apartação do presente processo contraria o decidido no julgamento de 12/03/1996, sendo nula a representação que deu azo a este procedimento, mormente porque o julgamento do recurso voluntário deverá apreciar a contestação da exigência do tributo, da multa e dos acréscimos.

Ao final, requereu a suspensão do processamento do presente processo até final decisão nos processos principais, pois somente após a definição correta da base de cálculo é que se poderá determinar com certeza o *correto fato gerador do tributo, de multa e demais cominações legais*.

Foi negado seguimento ao recurso em razão da falta de arrolamento de bens exigido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, seguindo-se intimação de cobrança, fls. 22/423; decisão posteriormente cancelada em face do julgamento no Supremo Tribunal Federal da ADIN nº 1976 afastando a exigência inserta nesse preceptivo legal, fl. 426.

Em 19 de janeiro de 2007 a contribuinte apresentou a petição de fls. 429 e seguintes reprisando suas razões anteriores e noticiando que já houve julgamento do recurso afeto à exigência do IRPJ, no qual decidiu-se por não conhecê-lo no tocante a matéria objeto da discussão judicial e, quanto às demais matérias, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar parcial provimento.

 É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro JOSÉ SÉRGIO GOMES

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no tintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Não vislumbro nulidade no procedimento de apartação da exigência de multa de ofício e dos juros de mora, embora reconheça que a medida não alcançou a praticidade que se espera dos feitos administrativos, sem que signifique, contudo, prejuízo do direito de ampla defesa da Administrada que, como visto, foi regularmente exercido a tempo e modo.

Ao que tudo indica a segregação operou-se ante o inicial entendimento da autoridade preparadora no sentido de encaminhar o valor do tributo (principal) para inscrição em dívida ativa, já que não existente qualquer medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (liminar ou depósito judicial) e ainda pelo fato da impugnação, que também é causa de suspensão, não ter sido conhecida. Todavia, a contribuinte logrou levar a discussão da exigência do tributo à segunda instância (antigo Conselho de Contribuintes), não lhe acompanhando a questão dos acréscimos, embora inerte (ou ineficaz) qualquer cobrança desde a ordem de sobrestamento dada em 1996.

Enfim, tenho que a resposta à contribuinte, no que toca à exigência dos acréscimos (multa e juros), já poderia ter se dado desde o julgado de 1996, pois já nessa época era matéria distinta daquela levada ao Poder Judiciário. Noutras palavras: no Judiciário a recorrente postula o direito de deduzir da apuração do lucro real as despesas relativas à parcela da correção monetária das demonstrações financeiras correspondente à diferença do IPC/BTNF do ano de 1990 em uma única vez, sem o parcelamento imposto pela Lei nº 8.200 de 1991, e também o direito de excluir dessa mesma base de cálculo o valor da correção monetária dos imóveis em estoque, enquanto sua impugnação, além de deduzir esses mesmos direitos, impinge a mácula de nulidade ao lançamento em razão da matéria ter sido entregue ao Judiciário e se insurge contra a exigência de multa de ofício e juros de mora.

Embora tardiamente, a resposta foi dada no Acórdão da DRJ em São Paulo/SP-I nº 8.786, de 09 de fevereiro de 2006, e a mesma não merece reforma porque bem aplicou o direito ao enunciar que a imposição da multa deriva do procedimento de ofício e regulamentemente prevista em lei, acertando também na mitigação da pena em face da retroatividade benigna a que alude o artigo 106 do CTN, bem assim, que os juros não se interrompem ainda que suspensa a exigibilidade do tributo, ao que acresço ressalva: exceto se a suspensão tiver por origem a existência de depósito integral do crédito, seja em sede judicial ou administrativa, o que não é o caso dos autos.

Nas razões recursais estes fundamentos não foram debatidos, daí, quanto a eles, não existe litígio.

Todavia, insurgiu-se a Recorrente quanto ao fato de possível alteração na base de cálculo tomada em conta pelo lançamento fiscal, e aqui lhe assiste razão, a ver pelo Acórdão 101-96.001 da então Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Sessão de 28 de fevereiro de 2007, relator o Conselheiro Caio Marcos Cândido, cujo voto transcrevo na íntegra, além de parte do relatório para melhor delimitação da matéria:

“Relatório (parcial)

Tratam os presentes de auto de infração contra o sujeito passivo CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S A, pessoa jurídica já qualificada nos autos, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 90/96), lançado em reflexo à infração apurada à legislação do IRPJ nos autos do processo administrativo fiscal nº 13805.011896/95-64.

Conforme Termo de Verificação de fls. 138 e 143, a ação fiscal compreendeu os anos calendários de 1991 a 1994 e ficou constatado que a empresa lançou no LALUR valores indevidos a título de Outras Exclusões, o que gerou a diminuição na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, através dos ajustes feitos a estas bases, como segue:

a) saldo devedor de correção monetária referente à Diferença IPC-BTNF/1990, no valor de Cr\$1.091.634.464,00;

b) saldo credor da correção monetária de Estoque de Imóveis, conforme discriminado às fls. 138, 139 e 140.

Ocorre que em relação à CSLL o lançamento com base na primeira inflação tramitou nos autos do PAF nº 13805.011896/95-64, restando nos presentes autos o lançamento decorrente da segunda infração: correção monetária de estoque de imóveis, cujo mérito também foi discutido naqueles autos, só que em relação à exigência do IRPJ.

A autoridade julgadora de primeira instância, então, emite decisão por meio do Acórdão nº 3.865, de 12 de março de 1996, entendeu haver concomitância de discussão da matéria nas instâncias judicial e administrativa, sobrestando o julgamento em relação ao crédito tributário que não era objeto da ação judicial.

Ocorre que nestes autos, diferentemente do que ocorreu no processo principal, não houve retorno à DRJ São Paulo para que procedesse ao julgamento das matérias que haviam ficado sobrestadas.

(.....)

Voto (integral)

Quanto à admissibilidade do recurso:

Em 18 de setembro de 1997 a recorrente tomou ciência da Decisão da DRJ SP nº 3.865/1996 (fls. 276/278) pela qual foi mantido o crédito tributário lançado, à exceção da multa de ofício e dos juros de mora que ficaram sobrestados em função da existência de ações judiciais que tratavam dos mesmos objetos que deram base à autuação. O dispositivo daquela decisão se encontra lavrado nos seguintes termos:

“Ante o exposto, determino o encaminhamento do processo à DRF/SPSUL/DISAR/EQCCT, para aguardar o pronunciamento definitivo da justiça, sem prejuízo, se for o caso, da cobrança do crédito tributário, procedimento este cabível se não existir medida suspensiva, como o depósito judicial ou concessão de liminar em mandado de segurança, conforme disposto na norma de Execução conjunta CSF/CST/CSARR nº 2/92.”

 O contribuinte foi intimado a apresentar os documentos correspondentes às ações judiciais relativas à autuação porventura existentes (cópia de petições iniciais,

liminares, sentenças, Certidões de Objeto e Pé, etc.), mas não foi intimado do prazo para recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, o que não deu efetividade à citada decisão, não se iniciando naquela data a contagem do prazo recursal.

Feita a análise dos documentos trazidos à colação pela contribuinte, a Delegacia de Julgamento em São Paulo e o Grupo Intersistêmico de Ações Judiciais da Delegacia da Receita Federal em São Paulo chegaram à conclusão de que já à época da autuação a contribuinte não detinha qualquer medida judicial que protegesse sua pretensão relativamente às mesmas matérias objeto das autuações (diferenças de IPC/DTNF e correção monetária dos estoques de imóveis para a venda)

No processo nº 13805.011896/95-64, em que tramitou o lançamento do IRPJ, a DRJ em São Paulo entendeu que por não haver mais causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário não havia, também, causa para o sobrestamento do julgamento relativo à multa de ofício e aos juros de mora, em face do que procedeu ao julgamento da sua legalidade cotejando o auto de infração com as alegações do contribuinte trazidas à baila na impugnação por ele apresentada.

Ocorre que, diferentemente do decidido no processo principal, nos presentes autos a DRJ ainda não se manifestou acerca da multa de ofício e dos juros de mora, não cumprindo por completo sua função julgadora, estando passível de nulidade aquele decisum

Tendo em vista a previsão contida no parágrafo 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, conheço do recurso voluntário, superando a nulidade para adentrar-lhe ao mérito.

“Art. 59. São nulos:

(...)

§ 3º. Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lhe a falta (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)”

No mérito, trata-se de lançamento decorrente do de IRPJ que tramitou nos autos do processo administrativo fiscal nº 13805.011896/95-64, que restou julgado por esta E. Câmara em sessão de dezembro de 2006.

Nos autos daquele PAF esta E. Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes houve por bem baixar os autos em diligência para que a autoridade tributária se manifestasse acerca dos cálculos relativos à correção monetária da conta estoque de imóveis. Feita a diligência solicitada, a autoridade diligenciante providenciou a elaboração do Relatório de Diligência de fls. 595/628.

Observe-se que o escopo da diligência são os créditos tributários controlados nestes autos e no PAF nº 13805.011896/95-64 (fls. 598)

Em regra o decidido em relação ao tributo principal aplica-se às exigências reflexas em virtude da relação de causa e efeitos entre eles existentes, salvo quando presentes situações que se apliquem especificamente a um tributo e não a outro.

Em relação ao mérito da discussão o decidido em relação ao lançamento principal do IRPJ aplica-se *in totum* ao lançamento da CSLL decorrente daquele, se lhe aplicando o resultado da diligência na mesma forma aplicada ao lançamento do IRPJ.

Ocorre a CSLL do ano-calendário de 1991 foi objeto de dois lançamentos, cujas matérias tributáveis eram distintas, e tramitaram em dois processos administrativos em separado: nestes autos a matéria diz respeito à correção monetária de inóveis em estoque e, nos autos do processo nº 13805.011896/95-64, a matéria era o "saldo devedor de correção monetária".

Portanto, há que serem mantidos os valores de CSLL de acordo com o resultado da diligência de fls. 625, observando-se que quanto ao valor relativo ao ano-calendário de 1991, este deverá ser diminuído do mantido no processo principal (166.213,61 UFIR) e limitado ao valor do lançamento original (fls. 90/96):

PERÍODO DE APURAÇÃO	CSLL (em UFIR)
31/12/1991	165.293,81
30/06/1992	131.005,35
31/12/1992	148.250,82
31/01/1993	4.395,67
28/02/1993	27.468,99
31/03/1993	0,00
30/04/1993	0,00

Note-se que o resultado da diligência fiscal para o ano-calendário de 1991 perfaz o valor total de 511.876,26 UFIR, englobando tanto a parcela objeto deste processo administrativo, quanto a parcela relativa ao auto de infração que tramita no PAF nº 13805.012124/95-77 (*sic*).

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adequar o lançamento ao resultado da diligência de fls. 625, limitando o valor relativo ao ano-calendário de 1991 ao valor lançado no auto de infração, conforme planilha apresentada acima.

É como voto."

A primeira observação que faço diz respeito à assertiva do ilustre Conselheiro-relator de que a DRJ ainda não teria se manifestado acerca da multa de ofício e dos juros de mora, não cumprindo por completo sua função julgadora, estando passível de nulidade seu *decisum* de 1996. Como visto, esta questão foi superada em 09 de fevereiro de 1996, data do Acórdão 8.786 da DRJ/São Paulo-I, ora recorrido, entregando à contribuinte resposta ao seu inconformismo.

A segunda, já em razões de decidir, refere-se à íntima relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e aquelas que lhe decorrem.

No caso dos autos, a multa de ofício há de ser impactada pelas alterações determinadas pelo v. Acórdão 101-96.001, já transcrito, é dizer, calculada sobre o *quantum* do tributo que remanesceu exteriorizado naquele julgado, o qual foi suficientemente delineado, inclusive individualizado por períodos de apuração.

Há de ser considerado, ainda, o novo percentual ditado pelo julgado de primeira instância, qual seja, 75% (setenta e cinco por cento) ao invés os 100% (cem por cento) originariamente lançados.

Quanto aos juros, em sendo incidentes sobre o novo *quantum* do tributo, igualmente segue a sorte daquele julgado.

Com tais razões, reconhecendo a relação de causa e efeito, VOTO pela rejeição da preliminar de nulidade e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso para adequar a exigência da multa de ofício e dos juros aos valores da CSLL restados devidos quando do julgamento exteriorizado no Acórdão 101-96.001, obedecido, ainda, quanto à multa, o patamar de 75% (setenta e cinco por cento).



JOSE SÉRGIO GOMES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
PRIMEIRA CÂMARA

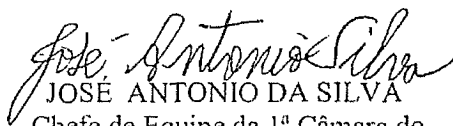
Processo nº : 10880.019650/99-09

Acórdão nº : 1103-00.058

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 13 DEZ 2010


JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Chefe de Equipe da 1ª Câmara do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.